



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0411/2026

“Altera o art. 2º da Lei nº 16.100, de 2013, que autoriza a doação de imóveis a Municípios e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme consenso previamente estabelecido, referente ao Projeto de Lei nº 0411/2026, de iniciativa do Governador do Estado.

Encaminhado por meio da Mensagem nº 1856, de 11 de junho de 2026, o Projeto pretende prorrogar o prazo estabelecido na Lei nº 16.100, de 30 de agosto de 2013, para que o Município de Garopaba possa finalizar os trâmites cartorários e administrativos necessários para a definitiva incorporação das unidades escolares do Ensino Fundamental ao seu patrimônio.

O presente processo legislativo foi instruído com os documentos de praxe, entre os quais destacam-se:



1. Certidão de Registro de Imóveis localizados no município de Garopaba sob os seguintes números de matrícula: 5.619, 6.315, 4.746, 4.748, 5.161, 5.219, 5.406, 5.407, 5.470, 5.471, 5.472 e 5.605.

2. Relatórios dos Imóveis emitidos pelo Governo do Estado, contendo informações patrimoniais dos bens sob os códigos: 1506, 1514, 1515, 1535, 1539, 1541, 1543, 1545, 1548, 1554, 1556 e 1625.

3. Pareceres nºs 571/2026/SEA/COJUR e 73/2026/SEA/COJUR da Consultoria Jurídica da SEA, que concluiu pelo cumprimento dos requisitos constitucionais e legais e afastamento da incidência do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de doação de imóveis realizada a ente público.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2026, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, para que estas se pronunciem conjuntamente sobre a matéria.

Até o presente momento, não foram protocoladas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório do essencial.

II – VOTO CONJUNTO



Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em pauta quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; **(II)** financeiros e orçamentários; e **(III)** do interesse público, consoante o disposto no art. 144, incisos I a III, do Regimento Interno.



II. 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao Colegiado, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado;

2. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela plasmado não é reservado à lei complementar, notadamente nos termos do art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e

3. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Relativamente aos aspectos de legalidade, de juridicidade e de regimentalidade, de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição apresenta-se idônea para fins de deliberação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, I, do Regimento Interno, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0411/2026**.



II. 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II e XII, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e à adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Da leitura da matéria, depreende-se que o Projeto de Lei nº 0411/2026 tão somente prorroga o prazo para que a Prefeitura de Garopaba possa promover e executar as ações necessárias à titularização de unidades escolares do Ensino Fundamental, já autorizadas por intermédio da Lei nº 16.100, de 30 de agosto de 2013.

Nesse sentido, sob o viés orçamentário e financeiro, não se detecta qualquer impedimento decorrente da proposição legislativa, razão pela qual não se vislumbram óbices à sua tramitação.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0411/2026**, por entendê-lo compatível e adequado às normas orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA).



II. 3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que visa estender o prazo estabelecido no § 1º-A do art. 1º da Lei nº 16.100, de 30 de agosto de 2013, para que o Município de Garopaba conclua os procedimentos administrativos e registrais necessários à incorporação dos imóveis ao patrimônio municipal.

Nesse sentido, entende-se que a medida proposta pelo Projeto de Lei em exame atende ao interesse público, razão pela qual merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, quanto ao mérito e em face do interesse público, com fundamento nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0411/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público